



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0101/2024

Suspende a exigência de licenças ambientais para atividade de mineração em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública em Santa Catarina.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0101/2024, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que pretende suspender a exigência de licença ambiental necessária para atividade de mineração em solo catarinense em caso de declaração de Estado de Calamidade Pública por ato do Poder Executivo, fazendo perdurar tal suspensão até 120 (cento e vinte) dias após o término do prazo de vigência do ato declaratório.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça; Trabalho, Administração e Serviço Público; Turismo e Meio Ambiente; e Defesa Civil e Desastres Naturais. Posteriormente, houve redistribuição, com encerramento da tramitação na Comissão de Turismo e encaminhamento à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (COMADES), cancelando-se a distribuição à Comissão de Turismo.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), houve aprovação de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e por meio desta a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e do Instituto do Meio Ambiente. Posteriormente, a CCJ aprovou, por unanimidade, o relatório do Deputado Pepê Collaço, opinando pela admissibilidade.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o relatório do Deputado Ivan Naatz foi aprovado por unanimidade, com prosseguimento regimental.

No curso da tramitação, foram juntadas manifestações técnicas e jurídicas, com destaque para o Despacho da Procuradoria-Geral do Estado – Referência SCC 14114/2024, aprovado como Parecer nº 346/2025-PGE, no qual se conclui, de forma expressa, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 101/2024, apontando:

1. Inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais sobre Direito Ambiental e por interferência em matéria de Defesa Civil; e
2. Inconstitucionalidade material, por violação ao art. 225 da Constituição Federal, ao princípio da prevenção e à vedação do retrocesso socioambiental.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Embora a CCJ tenha aprovado a admissibilidade da matéria, o processo passou a contar com elemento jurídico superveniente de alta relevância: o Parecer nº 346/2025-PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, que conclui pela inconstitucionalidade formal orgânica e material do PL nº 101/2024.

Segundo a PGE, o licenciamento ambiental constitui um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei federal nº 6.938/1981) e integra o núcleo das normas gerais de proteção ambiental, de modo que um Estado-membro não pode suprimir, de forma linear e incondicionada, a exigência de licenciamento para atividade sabidamente potencialmente poluidora, como a mineração. Ao fazê-lo, o projeto não

suplementa a legislação federal, mas a contraria frontalmente, extrapolando a competência concorrente do art. 24, VI, da Constituição Federal.

A manifestação da PGE também registra que o projeto interfere em matéria de Defesa Civil, cuja disciplina nacional se estrutura pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei federal nº 12.608/2012), apontando potencial usurpação da competência normativa da União em tema de organização sistêmica de resposta a calamidades.

Sobre a Técnica Legislativa

Embora o texto seja formalmente simples, sua técnica normativa é materialmente inadequada, pois institui hipótese ampla e genérica de “suspensão de qualquer licença ambiental”, sem delimitação por fase, risco, porte, dano potencial, localização, existência de estruturas sensíveis, exigências de emergência, controles compensatórios ou salvaguardas socioambientais mínimas. Tal formulação amplia o risco de insegurança jurídica e de desproteção ambiental em cenário de vulnerabilidade máxima.

Aspecto Material e de Mérito Ambiental

a) Relevância Climática e Resiliência Socioambiental

O projeto parte de uma premissa que, em cenários de calamidade pública, a fragilização do controle ambiental sobre a mineração seria aceitável ou desejável.

Na verdade, eventos climáticos extremos — enchentes, movimentos de massa, erosão acelerada, saturação hídrica do solo, instabilidade geotécnica, assoreamento e transbordamento de cursos d’água — aumentam substancialmente os riscos associados à atividade minerária, especialmente quando há pilhas, cavas, diques, taludes, estruturas de contenção, bacias de sedimentação e áreas de disposição de rejeitos.

Nessas circunstâncias, o correto é reforçar, e não suspender, o controle prévio e continuado do Poder Público.

A própria PGE registra que, em cenários de calamidade, os riscos associados à mineração são potencializados, exigindo “maior, e não menor, rigor do poder de polícia ambiental”. Essa conclusão é absolutamente convergente com a função institucional desta Comissão.

b) Licenciamento ambiental como instrumento de prevenção e não mero rito burocrático

O projeto trata o licenciamento ambiental como se fosse um obstáculo meramente formal, passível de supressão automática em momento de crise. Essa compreensão é juridicamente incorreta e ambientalmente perigosa.

O licenciamento ambiental é instrumento central de:

- avaliação prévia de riscos;
- imposição de condicionantes técnicas;
- mitigação e compensação de impactos;
- controle de localização e operação;
- proteção de recursos hídricos, solos, fauna, flora e comunidades expostas;
- integração entre prevenção de dano e responsabilização administrativa.

A suspensão ampla da exigência de “qualquer licença ambiental” para mineração significa, na prática, desarmar o principal mecanismo preventivo do Estado justamente quando a vulnerabilidade territorial é mais elevada. Isso viola a lógica da prevenção, da precaução e da gestão integrada de riscos.

c) Violação ao art. 225 da Constituição Federal e ao art. 181 da Constituição do Estado

O projeto afronta diretamente o dever constitucional de proteção ambiental.

O art. 225 da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A PGE, no parecer juntado aos autos, conclui expressamente que o PL 101/2024 promove proteção deficiente do meio ambiente, por renunciar ao principal instrumento preventivo em atividade de elevado potencial poluidor.

No plano estadual, a Constituição Catarinense também impõe deveres reforçados de tutela ambiental, em harmonia com a ordem constitucional federal. No âmbito desta Comissão, deve prevalecer a leitura conforme o princípio da máxima proteção ambiental, sobretudo diante da crescente incidência de eventos extremos em Santa Catarina.

d) Vedação do retrocesso socioambiental

O projeto representa inequívoco retrocesso socioambiental.

Ao invés de aperfeiçoar mecanismos emergenciais de resposta ambientalmente responsável em contexto de calamidade, a proposição rebaixa o nível de tutela já consolidado, substituindo controle técnico por uma dispensa ampla, automática e temporalmente prolongada (inclusive 120 dias após o fim da calamidade).

Esse desenho normativo:

- reduz o patamar de proteção previamente assegurado;
- amplia a exposição de ecossistemas e comunidades a danos potencialmente irreversíveis;
- normaliza exceções perigosas em favor de atividade de alto impacto;
- conflita com a jurisprudência e com a doutrina da não regressão ambiental.

A PGE reconheceu expressamente esse vício material, apontando violação ao princípio da vedação do retrocesso socioambiental.

e) Inadequação da proposição à lógica da defesa civil e da adaptação climática

Em situações de calamidade pública, a atuação estatal deve seguir a lógica da:

- prevenção de agravamento de danos;
- resposta integrada interinstitucional;
- monitoramento técnico intensificado;
- proteção da vida, da água, do solo e da infraestrutura crítica;
- adaptação e resiliência climática.

O projeto, porém, adota direção oposta: converte o estado de calamidade em gatilho automático de desregulação ambiental para o setor de mineração.

Esse modelo é incompatível com uma agenda contemporânea de:

- adaptação climática baseada em risco;
- gestão territorial sensível à vulnerabilidade;
- segurança hídrica;
- proteção de bacias hidrográficas;
- prevenção de desastres socioambientais complexos.

A crise climática exige mais governança, mais monitoramento, mais integração e mais precaução — não menos.

f) Mineração em contexto de calamidade: setor de alto risco, não de liberação automática

A mineração é atividade potencialmente causadora de:

- alteração de relevo e estabilidade geotécnica;
- supressão vegetal;
- carreamento de sedimentos;
- contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
- intensificação de processos erosivos;
- risco de colapso de estruturas associadas;
- danos difusos e cumulativos em bacias e comunidades.

Em períodos de chuva extrema e calamidade, tais riscos não desaparecem; ao contrário, agravam-se.

A justificativa da autora sustenta que, como “a atividade de mineração fica comprometida durante esses períodos de chuvas intensas”, a exigência de licenças se tornaria “desnecessária”. Essa inferência não se sustenta tecnicamente. Se a atividade está comprometida ou apresenta risco elevado, isso reforça a necessidade de controle estatal, podendo inclusive justificar restrição, suspensão operacional específica, planos emergenciais, reavaliação de condicionantes, monitoramento especial ou interdição pontual — jamais uma dispensa geral e abstrata de licenciamento.

g) Interesse público primário e proteção das populações vulneráveis

Em contextos de calamidade, os territórios mais atingidos costumam concentrar:

- áreas ribeirinhas e encostas;
- comunidades vulneráveis;
- infraestrutura hídrica e viária fragilizada;
- populações rurais e urbanas expostas a múltiplos riscos.

A flexibilização ampla do licenciamento para mineração não protege essas populações. Ao contrário, amplia a chance de externalização de danos ambientais e territoriais justamente sobre quem já sofre os efeitos da emergência climática.

Sob a ótica da justiça climática, o PL nº 101/2024 é inadequado e socialmente regressivo.

Por essas razões, o mérito ambiental é frontalmente contrário ao interesse público primário.

III - DO VOTO

Compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apreciar o mérito ambiental das proposições, avaliando sua compatibilidade com os princípios da prevenção, da precaução, da gestão integrada de resíduos e da proteção ao meio ambiente. Após análise minuciosa do Projeto de Lei nº 0101/2024, do histórico de tramitação e das manifestações técnicas constantes dos autos, em especial do Parecer nº SCC 14114/2024-PGE, o qual sintetiza que, embora a matéria tenha recebido pareceres favoráveis em comissões anteriores quanto ao prosseguimento de sua tramitação, o conteúdo normativo da proposição evidencia grave inadequação sob os prismas constitucional, ambiental e do interesse público, especialmente por promover a supressão genérica e automática do licenciamento ambiental para atividade minerária em contexto de calamidade pública, justamente quando os riscos ambientais, territoriais e socioeconômicos se encontram acentuados e demandam maior rigor na atuação preventiva e no controle estatal.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão temática, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0101/2024, por representar retrocesso socioambiental, fragilizar o licenciamento ambiental de atividade minerária em contexto de calamidade pública, contrariar os princípios da prevenção e da precaução, além de afrontar o art. 225 da Constituição Federal.

